



EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.
PROCESSO Nº 1065949-47.2020.8.26.0100

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 32ª Vara Cível, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). FABIO DE SOUZA PIMENTA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) J. C. SANT ANNA RANGEL TRANSPORTES - ME, CNPJ 14.357.275/0001-91, que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Comum Cível por parte de Ambipar Response S.a., alegando em síntese: requer o recebimento no valor de R\$ 11.031,12 (onze mil e trinta e um reais e doze centavos), relativo ao valor da Nota Fiscal não adimplida resultante do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre as partes. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

Varas de Falências

1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

5btmw.000 02/07/2021

QGC - Moriy Hair

FALÊNCIAS DE MORIY HAIR STYLE CABELEIREIROS LTDA ME, Processo nº 0041444-53.2013.8.26.0100, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital/SP.

O Doutor Leonardo Fernandes dos Santos, MM. Juiz (a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc., faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Falência de Calçados Furor e outros, Processo nº 0041444-53.2013.8.26.0100, foi apresentado por GUSTAVO H. SAUER DE ARRUDA PINTO, administrador judicial, o Quadro Geral de Credores Provisório a que alude o artigo 18 da Lei 11.101/05, constando os seguintes créditos:

QUADRO GERAL DE CREDITORES

TRABALHISTA

SILEIS CLARA DA COSTA SOBRINHO R\$ 61.429,67

QUIROGRAFÁRIOS

ANEVANI BISPO DE ARAÚJO R\$ 70.223,94

BANCO BRADESCO S/A R\$ 170.000,00

BANCO ITAÚ UNIBANCO R\$ 571.957,65

BANCO ITAÚ S/A R\$ 418.000,00

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO BNDES R\$ 15.000,00

BANCO SANTANDER S/A R\$ 60.000,00

CASMA DO BR. COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. R\$ 2.000,00

L'OREAL BR COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA. R\$ 23.000,00

REJANE JANUÁRIO DE EVARISTO R\$ 47.249,73

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 24 de maio de 2021.

Art. 99 - Boulevard Higienópolis

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDITORES

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA E CONVOCAÇÃO DE CREDITORES COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, EXPEDIDO NOS AUTOS DE FALÊNCIA DE EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES BOULEVARD HIGIENÓPOLIS SPE LTDA., INSCRITA NO CNPJ/MF SOB Nº 07.799.719/0001-83, PROCESSO Nº 1069808-81.2014.8.26.0100.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, Dr. Leonardo Fernandes dos Santos, informa a todos os interessados e credores que:

DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA: Por sentença proferida originalmente nos autos nº 0022164-04.2010.8.26.0100, datada de 28/11/2013, às fls. 593/598 (atualmente tramitando nos autos nº 1069808-81.2014.8.26.0100), foi decretada a FALÊNCIA de EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES BOULEVARD HIGIENÓPOLIS SPE LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.799.719/0001-83, tendo como atual Administradora Judicial a empresa VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., representada por Fábio Roberto Colombo, advogado, inscrito na OAB/SP nº 435.362, com filial na Avenida Paulista, 2300, Andar Pilotis, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01310-300. A íntegra da decisão encontra-se disponível no website da Administradora Judicial (www.valorconsultores.com.br).

RELAÇÃO DE CREDITORES: Em razão da incompletude das informações dos credores relacionados pela Falida, serve o presente edital para ciência de que os efetivos credores da sociedade falida deverão comprovar a regularidade de seus créditos diretamente à Administradora Judicial, na forma da lei e do Enunciado 103 da III da Jornada de Direito Comercial da Justiça



Federal.

PRAZO PARA HABILITAÇÕES: Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Edital, para apresentar suas habilitações de créditos, diretamente à Administradora Judicial por meio do e-mail: ajmkfboulevard@valorconsultores.com.br ou encaminhando à documentação correspondente para o seguinte endereço: Avenida Paulista, 2300, Andar Pilotis, Edifício São Luiz Gonzaga, CEP: 01310-300, São Paulo São Paulo. Não devem ser apresentadas habilitações ou divergências no processo.

E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 24 de maio de 2021.

Art. 99 - Ferberg

EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES (ARTIGO 99, DA LEI 11.101/2005) COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Inadimplemento de FERBERG DO BRASIL LTDA. PROCESSO Nº 1127260-78.2016.8.26.0100. O Doutor Tiago Henriques Papaterra Limongi, MM Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 23/10/2019, foi decretada a falência da empresa FERBERG DO BRASIL LTDA. como a seguir transcrita: Vistos. FERBERG DO BRASIL LTDA. EPP. requer sua autofalência, nos termos do artigo 105 da Lei nº 11.101/05, informando que não tem capacidade para arcar com os seus compromissos, sem possibilidade de restabelecer suas atividades, diante da falta de capital de giro e endividamento perante instituições financeiras, alavancados pelo inadimplemento de seus clientes. O pedido inicial veio acompanhado dos documentos de fls. 05/212, emendado com documentos às fls. 219/237, 238/240, 241, 247/248 e 249/258. Indeferido o benefício da gratuidade da justiça (fls. 217), a autora recolheu as custas processuais devidas a fls. 239/240. Contudo, o valor da causa fora majorado, a fim de que correspondesse ao valor do passivo (fls. 213/214), tendo sido determinada a complementação do recolhimento de custas (fls. 243), ao que a autora quedou-se inerte. Foi proferida sentença de indeferimento da inicial por falta de recolhimento de custas (fls. 259/260), posteriormente anulada pelo E. TJ-SP. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a anulação da sentença de fls. 259/260 pelo E. TJ-SP (acórdão de fls. 288/295), mantidos o valor da causa em R\$ 10.000,00 e o dever de recolher as custas processuais, cumprido a fls. 239/240, passo a apreciar o mérito da demanda. Nos termos do art. 105 da Lei 11.101/05, considerando os documentos acostados, não há como rejeitar o pleito da Autora de autofalência. A empresa deixou clara a sua incapacidade de cobrir suas despesas administrativas, pessoais, financeiras e aquelas vinculadas com seus credores. No caso vertente, a empresa autora não só confessou e comprovou que estava em grave crise financeira e econômica, como também confessou o encerramento de sua atividade empresarial. Sociedades empresárias que não geram empregos, rendas, tributos, nem façam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las, ainda mais quando trazem graves prejuízos à economia popular e aos credores trabalhistas. Não é plausível manter a existência de uma empresa que já confessou não ter condições de perseguir seu objeto social. Nesse sentido é o ensinamento de Ricardo Tepedino: "(...)O TJSP, mais recentemente, reformou sentença (e concedeu antes medida cautelar mandando lacrar o estabelecimento do requerente) que também rejeitara a autofalência fundada na falta de documentos exigidos pela lei, observando o aresto que o juiz não devia e nem podia aferrar-se aos engravos do formalismo" para deixar ao desamparo interesses mais relevantes, que seriam prejudicados com a dilapidação patrimonial que já vinha ocorrendo". (Tepedino, Ricardo. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão. 5º ed. Saraiva). Logo, tendo em vista a inviabilidade de manutenção das empresas, que não cumprem os requisitos para recuperação judicial, porquanto encerradas suas atividades, acolho o pleito da autora, fazendo ressalva à necessária apuração de eventuais irregularidades. Posto isso, DECLARO, hoje, a falência de FERBERG DO BRASIL LTDA. EPP., com matriz inscrita no CNPJ sob o nº 96.198.171/0001-46, estabelecida nesta Capital/SP, na Av. de Pinedo nº 519, Socorro, CEP 04764-001, tendo como sócios: Fernando Carlos Andrade, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, industrial, portador da cédula de RG n. 8.889.935 SSP/SP e do CPF n. 533.602.818-53, residente e domiciliado à Rua Edmundo Luiz Nóbrega Teixeira, 386, Jardim Campinas, CEP 04677-032, São Paulo, SP e Renato Goldberg, brasileiro, solteiro, industrial, portador da Cédula de Identidade RG n. 17.637.403 SSP/SP e do CPF n. 140.357.838-97, residente e domiciliado nesta Capital à Rua Borba Gato, 331, apto 112, Bloco Gardenia, Santo Amaro, CEP 04747-030, São Paulo, SP. Portanto: 1) Nomeio para exercício da função de administrador judicial (art. 99, IX) KPMG CORPORATE FINANCE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.883.938/0001-23, com endereço à Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, 105 - Torre A - 10º Andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP: 04711-904, representada por Osana Maria da Rocha Mendonça (OAB/SP 122.930). Para fins do art. 22, III, deve: 1.1) ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34); 1.2) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI); 1.3) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente. 2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias ao pedido de falência. 3) Deve o administrador informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência. 3.1) Deve o sócio da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o Administrador Judicial e o Ministério Público. 3.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado. Nesse sentido, deverá o Administrador Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido. 5) Quando